

ACESSO À JUSTIÇA: UMA LEITURA DOS DIREITOS E DA CIDADANIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

*Cátia Aida Silva**

Deptº de Ciência Política do IFCH/Unicamp

Tendo o processo brasileiro de redemocratização como pano de fundo, o tema do *acesso à justiça* pode ser abordado das mais distintas maneiras. Um olhar amplo e instigante certamente passará por títulos e pesquisas de juristas e cientistas sociais preocupados com fenômenos que, à primeira vista, poderiam ser considerados muito diversos. O objetivo deste texto é fazer uma breve discussão das questões privilegiadas por estas pesquisas ao longo das últimas décadas, enfocando sua relação com os debates sobre o aprofundamento da democracia no país.¹

* Cátia Aida Silva é doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo e atualmente leciona e desenvolve atividades acadêmicas no Depto de Ciência Política da Unicamp como pesquisadora de recém-doutorado. É autora do livro “Justiça em Jogo: novas facetas da atuação dos Promotores de Justiça” (Edusp, 2001) e co-autora, com Maria Filomena Gregori, do livro “Meninos de Rua e Instituições: temas, disputas e desmanche” (Editora Contexto, 2000).

¹ Este texto foi inspirado nas leituras e debates ocorridos nas aulas da disciplina de pós-graduação “Direitos, Cidadania e Justiça no Brasil Contemporâneo”, ministrada

O tema do *acesso à justiça* pode nos servir de fio condutor que perpassa a discussão de problemas distintos como: a resolução de conflitos coletivos no contexto autoritário, a existência de códigos normativos “alternativos” de resolução de conflitos, a percepção da justiça pelos segmentos mais desfavorecidos da população, a violência e imposição de códigos coercitivos e autoritários de conduta em determinados contextos e regiões, a crítica à tradição jurídica positivista e ao ordenamento jurídico brasileiro, a existência de movimentos urbanos e sociais que reivindicam o direito de acesso a serviços básicos e novos direitos, a inauguração de serviços legais alternativos, o perfil e a opinião dos magistrados a respeito do seu papel, a reforma do Poder Judiciário, pontos de estrangulamento dos processos criminais e as novas atribuições dos promotores de justiça na defesa de direitos coletivos e difusos e no combate à corrupção.

Como ressalta Eliane Junqueira (1996), as questões consideradas prioritárias em relação à justiça no Brasil e no exterior no final dos anos de 1970 e início da década de 1980 são muito diversas. No cenário internacional, é divulgado um estudo comparativo de grande monta conduzido por Mauro Cappelletti, que se dedica a discutir a questão do *acesso à justiça* como problema fundamental dos países centrais, num contexto de demandas crescentes ao Welfare State e de “explosão de litigiosidade”, resultante dos movimentos sociais de cunho étnico e sexual que conquistam novos direitos (Cappelletti e

pela autora no segundo semestre de 2001 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP.

Garth, 1978). O conhecido estudo de Cappelletti usa uma metáfora para ilustrar o caminho percorrido pelos países centrais (Europa e EUA) no enfrentamento do problema do acesso à justiça. A “primeira onda” teria consistido em medidas para ampliar o acesso dos pobres daqueles países à justiça, por meio de diferentes medidas voltadas a efetivar a assistência judiciária (incentivos, subsídios, órgãos especiais, etc.). A “segunda onda” teria correspondido aos esforços para tornar possível a representação legal de interesses difusos, concernentes aos direitos dos consumidores, meio ambiente e outros. Estes esforços vieram a modificar muitas concepções e procedimentos do processo civil tradicional, restrito até então à resolução de conflitos entre duas partes individualizadas. Novas modalidades de ações judiciais foram regulamentadas por leis inovadoras, novos elementos foram introduzidos no processo civil e, entre outras medidas, agências governamentais e não-governamentais voltadas especificamente à defesa de tais interesses foram criadas. A “terceira onda” teria englobado, nesses países, uma ampla variedade de reformas para reforçar as mudanças iniciadas com a primeira e a segunda ondas, a saber: mudanças na estrutura dos tribunais, criação de tribunais especializados, novas legislações, uso de pessoas leigas como juízes e defensores, modificações legais para evitar litígios ou facilitar sua resolução, utilização de mecanismos informais e privados de resolução de conflitos (Cappelletti e Garth, 1978).

Ora, se os países centrais voltavam-se a inovações e modificações jurídicas capazes de enfrentar os novos tipos de conflitos que

surgiam no seio do mundo pós- industrializado e capazes de estender de modo efetivo ao conjunto das suas populações direitos então gozados pela maioria, a situação brasileira era muito diferente (Junqueira, op. cit.). O processo de abertura política se iniciara, mas o Brasil vivia sob um regime autoritário que impedia o gozo dos direitos mais elementares pelos cidadãos e podia ser definido – e ainda hoje pode ser – como um país em que a imensa maioria da população não tinha acesso à justiça, ou seja, acesso aos meios formais de resolução de conflitos, por razões de ordem social e pela conformação do Poder Judiciário no Brasil.

No contexto da abertura política, as demandas e conflitos protagonizados por movimentos sociais tornaram-se uma importante referência na avaliação do funcionamento e da estrutura do sistema judicial brasileiro, sobretudo do Poder Judiciário. Um amplo espectro de movimentos sociais – envolvendo organizações de defesa dos direitos humanos, comunidades eclesiais de base, associações de moradores, movimentos urbanos que reivindicavam a oferta e melhoria dos serviços públicos, movimentos feministas e organizações negras – havia emergido no cenário político dos anos de 1970 e de 1980. Defendendo direitos humanos e sendo portadores de reivindicações por emprego, terra, habitação, saúde, transporte, educação, esses movimentos contribuíram para o debate em torno da necessidade de mudanças legislativas e institucionais que garantissem novos direitos individuais e coletivos, sobretudo direitos para a população marginalizada e para as minorias (Doimo, 1995; Alvarez, 1997).

O tema da democratização do Poder Judiciário foi incorporado à pauta de advogados, juízes, promotores, acadêmicos e militantes de organizações de assistência jurídica e comitês de direitos humanos. A ampliação do acesso das classes mais baixas à justiça, a racionalização e redução dos custos dos serviços judiciários, a simplificação e modificação do processo jurídico nas áreas cível, penal e trabalhista, a representação jurídica de causas coletivas e, finalmente, a mudança na formação e no papel do juiz e dos demais operadores jurídicos (advogados, promotores) foram questões exaustivamente discutidas por especialistas e por diversos grupos da sociedade civil organizada (Faria, 1992).

Assim, Joaquim de Arruda Falcão dedica-se, no início dos anos de 1980, a analisar movimentos sociais que, na região metropolitana do Recife, reivindicam o direito à moradia junto às agências de um Estado autoritário e junto a um Poder Judiciário tradicionalmente habilitado a processar demandas individuais. Com base em estudos de casos, Falcão se propõe a discutir a relação entre justiça legal e justiça social. Os movimentos de invasão de áreas públicas e áreas privadas no Recife, que resultam em negociações ou ações judiciais, mostram que o direito social à moradia acaba prevalecendo sobre o direito estrito de propriedade previsto no Código Civil da época e que tal correlação acaba sendo aceita por todas as partes envolvidas nos conflitos: proprietários, invasores, Executivo e Judiciário. Em termos substantivos e procedimentais, como aponta o autor, acaba prevalecendo uma “convivência contraditória” entre a ordem legal existente e normas e conceitos jurídicos não-legais produzidos ao longo dos proces-

sos de negociação e embate entre invasores e proprietários. Um impasse resulta daí, segundo Falcão: nem a ordem legal mostra força para impor sua concepção de direito de propriedade, nem a ordem informal consegue prevalecer sobre a lei. Falcão nota que este impasse é “politicamente instrumental”, na medida em que a lei, mesmo não se impondo exclusivamente, consegue permanecer dominante e na medida em que os invasores almejam ser reconhecidos pela ordem legal como legítimos beneficiários das moradias invadidas. Todas as partes do conflito teriam utilizado de forma instrumental a dualidade das ordens jurídicas envolvidas para que os conflitos fossem resolvidos de alguma forma (Falcão, 1984).

Esta convivência contraditória entre elementos da ordem legal e elementos de uma ordem jurídica “outra”, forjada na relação entre os movimentos de invasão, as agências públicas e o Judiciário, vai ser o foco de análise do trabalho de Falcão (1984) e de Moura (1990). Ambos, discutindo o problema da existência de diferentes ordens jurídicas, usam como referência o conceito de *pluralismo jurídico*, elaborado por Boaventura de Sousa Santos (1988). Em Falcão, a existência de uma forma de normatividade não-oficial, ao lado do direito estatal, indica uma situação de pluralismo jurídico que pode ser explicada pela incapacidade da ordem legal oficial de absorver conflitos e demandas da sociedade – capacidade que seria um reflexo da crise de legitimidade que afetava o Estado autoritário brasileiro. A solução seria a modificação das concepções e procedimentos jurídicos de modo que o Poder Judiciário se tornasse um espaço de representação política

legítimo, arbitrando de maneira mais “democrática” e “justa” os conflitos desta sociedade.

No estudo realizado por Sousa Santos nos anos de 1970, o conceito de pluralismo jurídico salientava a coexistência de procedimentos estatais e não-estatais de resolução de conflitos, mostrando que em “espaços sociais, mais ou menos segregados, se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos” (Sousa Santos, 1988, p.76). Sousa Santos mostra que a Associação de Moradores da favela do Jacarezinho funcionava como um fórum jurídico que ratificava as relações jurídicas (compras, arrendamento de imóveis e terrenos) existentes naquela comunidade – mesmo que ignoradas ou consideradas ilegais pelo direito oficial – e resolvia os litígios decorrentes destas relações. Em torno desta atividade, teria surgido uma prática e um discurso jurídicos que incorporavam seletivamente normas e elementos do direito oficial, chamado pelos moradores de “direito do asfalto”. Sem meios coercitivos para impor as suas decisões, o direito dos moradores da favela – o “direito de Pasárgada” – usava de maior carga retórica que o “direito do asfalto”. Este direito não-estatal subvertia a divisão do trabalho jurídico, aproximando o mediador, os participantes e a audiência e provocando a aceitação dos seus instrumentos e forma de resolução de litígios. Como enfatiza Junqueira, em que pese a preocupação do autor com a noção de pluralismo jurídico, ao demonstrar como os moradores utilizam elementos do direito oficial para construir seus próprios recursos normativos de resolução de conflitos, o influente estudo sobre o “di-

reito de Pasárgada” mostra de maneira indireta a impossibilidade de acesso da comunidade do morro carioca às instituições oficiais da justiça (Junqueira, op.cit.).

O problema da inacessibilidade de certos litígios e segmentos ao Poder Judiciário é enfocado de maneira diferente em outro trabalho de Falcão (1981). Espelhando-se nos conflitos protagonizados por movimentos de moradia e em casos de inadimplência envolvendo milhares de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, Falcão faz referência a conflitos de um “padrão emergente”, relacionados a partes desiguais e não-individualizadas, com graus diferentes de autonomia e ligadas por vínculos de subordinação. Estes conflitos envolviam grandes segmentos da população (comunidades de baixa renda, mutuários, trabalhadores) lutando contra grandes organizações públicas e privadas (órgãos governamentais, empresas). O diagnóstico de Falcão naquele momento era de que o “direito processual atual pulveriza o dano coletivo numa pluralidade de danos individuais” não demandáveis ou dificilmente demandáveis judicialmente (Falcão, 1981, p.11). Falcão alertava para o risco de que estes conflitos, não sendo absorvidos pelo Poder Judiciário, fossem resolvidos em arenas paralelas, informais e até ilegais, gerando mais violência e insegurança nas relações sociais. Os conflitos coletivos que surgiam e as falhas do Poder Judiciário em absorvê-los indicavam a necessidade de modificações profundas nesta instituição. Mais do que isto, tais modificações impunham-se como condição primordial para a democratização plena do Brasil. O alerta de que os conflitos de tipo novo seriam remetidos a arenas ilegais,

caso não processados e legitimados pela estrutura judicial, corresponde a uma leitura que ainda hoje pode ser resgatada para denunciar os níveis de violência e erosão das relações sociais, associando-os com a inacessibilidade da justiça para a maioria da população.

Os estudos de Boaventura de Sousa Santos e Joaquim de Arruda Falcão são exemplos de pesquisas realizadas por juristas debruçados sobre os problemas da coexistência de várias ordens jurídicas e do tratamento inadequado dos conflitos coletivos pelo Poder Judiciário. No mesmo contexto, entretanto, nos deparamos com cientistas sociais que, embora nem sempre preocupados com a questão da justiça *strictu sensu*, voltam a sua atenção para a violação dos direitos básicos pelo regime autoritário. O problema da violência urbana, agravado pela pobreza da população carente dos serviços públicos mais essenciais em regiões metropolitanas de grande concentração, constitui o pano de fundo de pesquisas que procuram denunciar as consequências danosas do regime militar.

Neste aspecto, os casos de linchamento ocorridos no final dos anos de 1970 são tomados por Maria Victoria Benevides (1982) como uma das formas de violência a que eram submetidas as “classes subalternas” que habitavam as periferias das grandes metrópoles. Casos que chocaram jornalistas, sociólogos e classe média mostravam que os linchamentos não nasciam somente do impulso e da cólera da “turba”, constituída pelos transeuntes que presenciavam casos de roubo e furto e se transformavam em justiceiros, mas também eram praticados por comunidades consideradas “pacatas e religiosas”. Benevides conclui,

por meio da análise de alguns casos relatados na imprensa, que os linchamentos acabavam constituindo uma forma de auto-defesa da população exposta a níveis de violência cotidiana intoleráveis e desprovida dos serviços da polícia e da justiça – instituições desacreditadas e temidas. Situações de estupro e pequenos furtos que, desprezados pela polícia, geravam a revolta de vizinhos e comunidades que se armavam e se organizavam para “vingar” as vítimas e “limpar” as ruas do bairro, prevenindo-se das futuras investidas dos “marginais e bandidos”. Mais do que isso, situações que serviam como meio de denúncia de sociólogos e jornalistas a respeito da convivência da população com atos de atentado à vida praticados pelo Estado autoritário (torturas, mortes de prisioneiros políticos, repressão). Situações que também denunciavam a impossibilidade de exercício da cidadania pela população que, frente a frente com os mais violentos tipos de agressão e sem instituições para ampará-la, apoiavam a justiça “feita com as próprias mãos”. Por trás destas práticas, encontrava-se o descrédito da população na justiça e na polícia sintetizada na frase “Não acreditamos na polícia. Rico não vai para a cadeia.” (Benevides, 1982, p.110).

Os próprios “agentes da lei” reconheciam o tratamento desigual da justiça aos indivíduos em função da existência de leis antidemocráticas e das condições sócio-econômicas dos que caíam nas malhas das instituições judiciais. Ainda no ano de 1979, um juiz gaúcho profere uma sentença que pretende ser uma denúncia das práticas que tornavam-se rotineiras no aparato legal, mas que constituíam uma violação dos direitos básicos dos mais desfavorecidos. Arquivando um inquérito

criminal que acusava um desempregado do crime de contravenção de vadiagem, o juiz Moacir Danilo Rodrigues afirmou em sentença:

“(O cidadão x), com 29 anos, brasileiro, solteiro, operário, foi indiciado pelo inquérito policial pela contravenção de vadiagem, prevista no artigo 59 da Lei das Contravenções Penais (...)

O que é vadiagem? A resposta é dada pelo artigo supramencionado: “entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho...” Trata-se de uma norma legal draconiana, injusta e parcial. Destina-se apenas ao pobre, ao miserável, ao farrapo humano, curtido vencido pela vida.(...)

Depois se diz que a lei é igual para todos! Máxima sonora na boca de um orador, frase mística para apaixonados e sonhadores acadêmicos de Direito. Realidade dura e crua para quem enfrenta, diariamente, filas e mais filas na busca de um emprego.(...)

(O acusado) Carrega sacos. Trabalha “em nome” de um irmão. Seu mal foi estar em um bar na Voluntários da Pátria, às 22 horas. Mas se haveria de querer que estivesse numa uisqueria ou choperia do centro, ou num restaurante de Petrópolis, ou ainda numa boate de Ipanema? Na escala de valores utilizada para valorar as pessoas, quem toma um trago de cana, num boliche da Voluntários às 22 horas e não tem documento, nem um cartão de crédito, é vadio. Quem se encharca de uísque escocês numa boate da Zona Sul e ao sair, na madrugada, dirige (?) um belo carro, com a carteira recheada de “cheques especiais”, é um burguês. Este, se é pego ao cometer uma infração de trânsito, constatada a embriaguez, paga a fiança e se livra solto. Aquele, se não tem emprego é preso por vadiagem. Não tem fiança (e mesmo que houvesse, não teria dinheiro para pagá-la) e fica preso.(...)

A lei é injusta. Claro que é. Mas a Justiça não é cega? Sim, mas o juiz não é.

Por isso: Determino o arquivamento do processo deste inquérito.

Porto Alegre, 27 de setembro de 1979.

Moacir Danilo Rodrigues

Juiz de Direito - 5ª Vara Criminal.”

Voltando os olhos para a ação policial, vale mencionar uma pesquisa feita no Recife no início dos anos de 1980, que fornece uma imagem da polícia bem distinta daquela consagrada na literatura das ciências sociais, ou seja, de corporação violenta e “aparelho” de controle sobre as classes populares. Luciano Oliveira discute as práticas judiciais da polícia do Recife na resolução de pequenos conflitos de natureza pessoal (difamações, calúnias, agressões) e patrimonial (furtos, pequenas dívidas) apresentados voluntariamente por pessoas de baixa renda. O autor observou que as práticas da polícia, nos casos de pequenos conflitos de natureza pessoal, impediam que os mesmos evoluíssem para delitos mais graves. Mas a função repressiva da polícia ficava mais nítida na mediação dos casos de natureza patrimonial, com uso menos intenso da retórica e mais intenso da violência ou ameaça de violência. Nos casos de natureza pessoal, a conclusão do autor é de que a polícia agia de acordo com a “expectativa da clientela”, resolvendo-os de maneira “rápida e informal”. Assim, a procura da polícia como instância de mediação de conflitos atesta para Oliveira que “para as classes populares e seus pequenos casos, o poder judiciário real sempre foi outro”, remetendo novamente ao problema do difícil acesso da maioria da população à justiça (Oliveira, 1985, p.93-94).

Mas tais práticas parecem cada vez mais remotas diante do aumento da violência urbana, que difunde de forma perversa suas raízes pelas nossas cidades.² Embora hoje não se possa apontar a existência de um Estado autoritário repressivo como agravante do fenômeno, uma vez que convivemos com a difusão dos direitos políticos mais elementares (direito ao voto, à participação e à associação política) e com o funcionamento de instituições políticas democráticas, a violência urbana está mais do que nunca relacionada ao não exercício da cidadania pelos segmentos mais desfavorecidos da população, vide as graves violações que diariamente presenciamos contra os direitos humanos de pobres, meninos de rua, mulheres, negros, presos, etc.

Associada a problemas de ordem mais complexa nos dias que correm, como o crime organizado e o narcotráfico, a violência se volta com mais força contra aqueles mesmos segmentos pobres e discriminados da população que, apesar de viver sob um regime democrático e exercer o direito de voto, encontram-se alijados da proteção do Estado. Nas favelas e periferias, longe e mais do que nunca desconfiada das instituições da polícia e da justiça – sem estímulo ou recursos para acioná-las quando envolvida em conflitos cotidianos menos ou mais graves – a população se vê entre, de um lado, a repressão de uma força policial corrupta e violenta e, de outro, as normas autoritárias impostas pelos traficantes de drogas e criminosos. Na ausência de puni-

² Atualmente, o estudo da violência urbana constitui, inclusive, um campo de estudos de considerável importância nas ciências sociais. A literatura sobre o tema é ampla e, por isto, cito apenas alguns dos títulos mais conhecidos e recentes: Paixão, 1991; Adorno, 1993 e 1995; Mello, 1998; Zaluar, 1994, 1996 e 2001.

ção legal a ladrões e estupradores, códigos autoritários de conduta são aplicados por quem detém a força, sem possibilidade de defesa ou discordância por parte daqueles que habitam o mesmo local e são obrigados a se submeter a mais um tipo de violação dos direitos humanos (Pandolfi, 1999; Junqueira e Rodrigues, 1994; Grynspan, 1999).

Retomando o texto de Boaventura Sousa Santos (op. cit.), é possível dizer que a caracterização do “direito de Pasárgada” poderia dar lugar a uma crença no caráter libertário da auto-organização de uma comunidade discriminada que não tem acesso ao direito oficial – chamado por Sousa Santos de “direito capitalista”, que expropria e faz parte da lógica do capital e da dominação capitalista.³ O “direito de Pasárgada” representa, assim, um direito acessível, inteligível e aceito pela comunidade porque construído por ela. Podemos encontrar em alguns grupos e autores que utilizam o conceito de pluralismo jurídico uma leitura segundo a qual, dada a inserção das instituições da justiça dentro do aparato do Estado capitalista, o acesso à justiça passa pelas formas de auto-organização populares e autônomas – tema que vamos reencontrar logo adiante na discussão do “direito insurgente”. Porém, esta posição é vista como perigosa por representar uma “faca de dois

³ Boaventura de Sousa Santos escreve o texto na década de 1970 e utiliza como eixo teórico fundamentador uma teoria marxista do direito, derivada de uma teoria marxista do Estado. A partir deste eixo teórico, faz a leitura do material empírico, mas dialoga com a antropologia do direito e a linguística, produzindo um texto rico que possibilita interpretações importantes até hoje. Com base nesta teoria marxista e espelhando-se nos trabalhos de antropologia jurídica, é proposta a comparação entre a microcena, a produção do “direito de Pasárgada”, e as características do direito estatal nas sociedades capitalistas.

gumes”. Se, de um lado, estas formas de auto-organização popular sinalizam para experiências participativas, democráticas, libertárias, de outro lado, elas podem significar a imposição de códigos violentos e autoritários presentes na cultura política hierárquica vivida pelos próprios setores populares. A realidade das favelas do Rio de Janeiro hoje e os indícios de que as associações não mais conseguem fazer frente, como “expressão da vontade da comunidade”, ao tráfico de drogas e à imposição de um código de terror aos moradores é um problema que serve de referência para aqueles que questionam as virtudes de todas as formas de “direito” produzidas e praticadas por grupos da sociedade (Oliveira *apud* Guanabara, 1996; Junqueira, 1992; Junqueira e Rodrigues, *op.cit.*).

O estudo de Junqueira e Rodrigues (*op.cit.*), fornece uma importante contribuição ao tema, ao analisar o papel da Associação de Moradores de uma favela carioca na resolução de conflitos. Tomando como parâmetro a pesquisa realizada por Boaventura de Sousa Santos, os autores mostram que a Associação, na favela estudada, reduz o seu papel de árbitro aos conflitos de edificação e transferência de propriedade. O grupo local de traficantes constitui-se, na segunda metade dos anos de 1980, como *locus* de intermediação de conflitos relacionados à propriedade, integridade física e relações familiares, impondo meios coativos e violentos. Os moradores, excluídos pelas agências oficiais de resolução de conflitos, não gostam dos traficantes, mas são levados à situação de cumplicidade com a “lei do morro” que impõe a “ordem” – ordem, por sinal, benéfica à “boca de fumo” e sua atividade

ilícita. O papel do tráfico demonstra, para os autores, a falência das agências oficiais em regular os conflitos e a dificuldade da Associação em se constituir como instância de resolução de litígios, lançando mão do diálogo e do consenso numa “localidade onde os vínculos orgânicos se tornam cada vez mais tênues” (Junqueira e Rodrigues, 1994, p.139). Ao invés de participar de um espaço público comunitário, representado pela Associação, os moradores são obrigados a recolher-se à vida privada, pelo temor das “regras” impostas pelos traficantes. Para os autores, este fenômeno atesta a importância da presença de instâncias formais com poder de coação que sejam vistas como legítimas pela população, pois que “a auto-regulagem da sociedade civil significa (...) a entrega das populações marginalizadas ao poder de fato da polícia e do crime organizado” (Junqueira e Rodrigues, op.cit., p. 140).

O que mais preocupa, ao longo de quase vinte anos de democratização, é a permanência de um sentimento de descrédito e desconfiança da população em relação às instituições que têm a função de garantir-lhe segurança e justiça. Não há como dizer que a violência urbana atual deriva da institucionalização da violência por um regime autoritário, mas também não há como negar que a convivência da população com as práticas violentas das instituições encarregadas de protegê-la persiste e assume a face de um verdadeiro terror em comunidades pobres e na periferia das grandes metrópoles. Por outro lado, o surgimento de grupos ligados à criminalidade que exercem um domínio territorial nas periferias – desafiando ou corrompendo as instituições do Estado – constitui, no cenário atual, um poder paralelo que

se utiliza da repressão e de métodos violentos. Assim, a violência urbana atual parece introduzir formas de recolhimento e “privatização” dos problemas, com a adoção de soluções localizadas e particulares, tirando os indivíduos da esfera pública quando eles são, paradoxalmente, portadores de direitos políticos e vivem numa “democracia”.

A nova forma que a violência assume dificulta, quando não impossibilita, o exercício da participação dos que estão submetidos a ela. Se, no contexto do Estado autoritário, o crescimento da violência gera protestos contra as práticas violentas dos órgãos estatais e a exclusão política de todos, na década de 1990 as práticas de violação dos direitos dificultam a mobilização das comunidades que mais sofrem com elas. As comunidades temem a represália dos grupos que detêm o poder no âmbito local e temem, igualmente, as medidas institucionais, como as batidas policiais nas favelas que, além de não enfrentar o problema do tráfico, criam pânico nos moradores. Uma pesquisa encomendada pelo governo federal, por exemplo, colheu depoimentos de moradores em favelas de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador e concluiu o que as pesquisas acadêmicas já vêm apontando há muito: a polícia é mais odiada e temida do que o tráfico de drogas nestas comunidades. Um morador descreve indignado o ocorrido numa batida policial:

“Meu filho de nove anos levou um tapa na cara (de policiais), eu vou fazer o quê? Eu só xinguei e quase me levaram preso, algemado. Mas por quê? Bateram no meu filho de nove anos, que saiu pra comprar um litro de leite.” (Morador de favela do Rio de Janeiro)

A imagem que os moradores têm da polícia é a de uma força inimiga e violenta:

“A polícia são as piores pessoas. Eles são os próprios ladrões. Eles são os próprios violentos.” (Moradora de favela em Salvador)⁴

Assim, a leitura de uma parte dos juristas e cientistas sociais é a de que, no vácuo das instituições de segurança e justiça, brotam formas violentas de fazer justiça sumária e recursos de poder são mobilizados por organizações legais e ilegais. Temos de novo como questão de fundo a inacessibilidade da maioria da população às instâncias formais de resolução de conflitos.

Uma pesquisa pioneira sobre vitimização realizada em domicílios do Rio de Janeiro traz dados preocupantes sobre a violência urbana. Os entrevistados apontam familiares, vizinhos, policiais e fiscais públicos – além de criminosos – como os responsáveis por furtos, agressões físicas, roubos e extorsões. A probabilidade de alguém ser vítima de agressão praticada por familiar ou conhecido (19 em mil) é praticamente igual ao risco de ser vítima de agressão praticada por desconhecidos (17 em mil). A pesquisa ainda mostra que, de 100 vítimas de roubo, 80 não recorrem à polícia e 20 recorrem. Das 20 que recorrem, sete não registram boletim de ocorrência por enfrentar a recusa da polícia ou por ser convencida do contrário pela força policial. Das 13

⁴ Os depoimentos foram retirados do “Relatório de Pesquisa Qualitativa/Programa de Melhoria em Áreas Metropolitanas Subnormais” do Governo Federal, datado de fevereiro de 2001 e citado em reportagem do jornal Folha de São Paulo, 02 abr.2001, p.C-1.

pessoas que registram o BO, nada acontece em oito casos e há *algum resultado* (não necessariamente a sua resolução) em cinco casos, ou seja, em 25% das ocorrências *encaminhadas*. A grande maioria que não recorre à polícia alega não acreditar ou ter medo (42%), não considerar importante registrar o ocorrido (18%), não ter provas (13%) e outras razões. Analisando outros dados da pesquisa e detectando uma seletividade sócio-econômica, de gênero, idade e cor no atendimento policial, Leandro Piquet Carneiro conclui: “(...) no Rio de Janeiro, a polícia atende mal ao público em geral e particularmente mal ao público que reúne certas características.” (Carneiro, 1999, p.178).

Os textos de Dulce Pandolfi (op. cit.) e Mário Grynspan (op.cit.), ratificam o diagnóstico acima, ao discutir dados sobre a percepção dos moradores do Rio de Janeiro a respeito dos direitos e instituições da polícia e da justiça. Pandolfi mostra que os entrevistados dão importância maior aos direitos sociais, em detrimento dos direitos políticos e civis, percebendo-os, ao mesmo tempo, como privilégios ou favores. A autora conclui que as instituições são vistas como “mero instrumento de controle do Estado ou de manipulação do poder e não como garantia de liberdade ou acesso aos direitos da cidadania” (Pandolfi, 1999, p.58).

Grynspan argumenta, por outro lado, que a simples “abertura institucional” da justiça não gera um aumento automático da demanda, sendo preciso que a população reconheça as instituições da justiça como legítimas. Entretanto, os dados apresentados pelo autor mostram que a população pesquisada questiona a parcialidade e a eficiência da

justiça (incluindo a polícia), percebida pelos entrevistados como “instituição hostil, iníqua e ineficiente” – tanto por aqueles que nunca tiveram acesso à mesma, *como por aqueles que a ela já recorreram* (Grynspan, 1999, p.106).

Neste sentido, pode ser lido o alerta de Sérgio Adorno ao mostrar a discriminação praticada pela justiça penal no julgamento de crimes contra a vida. Na aplicação de sanções pelo tribunal do júri, a vida privada aflora como a esfera cujo comportamento guia a interpretação dos operadores da justiça sobre direitos e deveres públicos consagrados na legislação, tornando-se o terreno subjetivo onde podem manifestar-se os preconceitos. Onde a grande probabilidade de que homossexuais e mulheres adúlteras, por exemplo, sejam tratados com maior desconfiança do que outros réus ou vítimas por fugirem ao padrão da “moralidade” vigente. Adorno salienta, assim, que a racionalização da justiça (aperfeiçoamento das leis, celeridade, treinamento dos quadros) não é capaz de assegurar o “tratamento igualitário” e de democratizar o acesso das classes populares, pois que o problema reside na dificuldade de traduzir “diferenças e desigualdades em direitos (...)” (Adorno, 1994, p.149).

Poderiam ser citados outros textos que levantam, diretamente ou indiretamente, a pergunta: por que a consolidação de instituições políticas democráticas no Brasil não foi capaz de estender à imensa maioria da população o exercício dos direitos civis?

No início da transição dos regimes autoritários para os regimes democráticos na América Latina e no Brasil, cientistas políticos como

Guillermo O'Donnell acentuaram a importância das instituições representativas (eleições, Legislativo, direito ao voto) para a consolidação da democracia, utilizando o conceito de poliarquia – entendida como a existência de condições elementares para o funcionamento de uma democracia política, como liberdade dos cidadãos de formular preferências, expressá-las, apresentá-las ao governo em condições de igualdade com outros cidadãos (O'Donnell, 1988). Mas a existência de uma democracia política sem contrapartida social leva o próprio O'Donnell a rever os textos escritos nos anos de 1980, reconhecendo os limites das poliarquias instituídas no continente e no país. Em texto mais recente, O'Donnell (1998) chama a atenção para as fragilidades da democracia na América Latina, especialmente no que tange à violação de direitos civis e humanos, considerados fundamentais ao enraizamento da democracia em outras esferas que não a política.

Não se pode dizer que nada mudou. Uma série de autores dedicam-se a discutir o enraizamento da democracia nas práticas sociais, tendo como pano de fundo as correlações entre cultura e política (Telles, 1994; Dagnino, 1994; Alvarez, Dagnino e Escobar, 1998). Vera da Silva Telles argumenta que direitos não se resumem a garantias legais e institucionais, mas referem-se a formas de sociabilidade que implicam o reconhecimento do outro como “sujeito de interesses válidos, valores pertinentes e demandas legítimas.” (Telles, 1994, p.91-92). Evelina Dagnino mostra como uma “nova noção” de cidadania nasce da prática dos movimentos sociais. Tal “noção” de cidadania não poderia ser lida apenas no plano institucional, mas deveria

ser entendida no plano da cultura política, na medida em que procura criar relações mais horizontais entre grupos e pessoas e enfrenta a forte hierarquia social estabelecida entre diferentes grupos sociais – entre homens e mulheres, entre ricos e pobres, entre brancos e negros (Dagnino, 1994). Sonia Alvarez, Evelina Dagnino e Arturo Escobar enfatizam que os movimentos sociais são uma arena crucial para se entender a conexão entre cultura e política porque mostram conflitos entre portadores de diferentes significados e práticas. Cultura remete à política na medida em que, para os autores, sentidos e significados elaborados nas práticas sociais fazem parte de processos que procuram redefinir o poder social. Desta forma, a redefinição de conceitos como democracia e cidadania, nas últimas décadas, apontaria para um questionamento da cultura autoritária por meio da redefinição das noções de direitos, espaço público e privado, ética, igualdade, diferença, entre outras (Alvarez, Dagnino e Escobar, 1998).

Ao mesmo tempo, a tradição liberal individualista do ordenamento jurídico brasileiro que subjaz ao enorme e histórico distanciamento entre instituições da justiça e população leva a reações de grupos e profissionais do direito. Duas das mais conhecidas críticas à tradição formalista do direito brasileiro encontram-se, segundo as definições empregadas por Ricardo Guanabara (1996), nas correntes do “uso alternativo do direito” e do “direito alternativo” – ou direito “achado na rua”, “direito insurgente”, “direito dos oprimidos”. De um lado, a proposta da corrente do “uso alternativo do direito” de utilizar a ordem legal existente em prol de transformações sociais, a partir da

prática dos tribunais e em busca de um direito mais “substantivo” e menos legalista. De outro, a aposta da corrente do “direito alternativo” numa cultura jurídica renovada e não-oficial, que surja das experiências dos grupos e movimentos sociais. Até que ponto estas visões levam a soluções e a práticas capazes de enfrentar o problema do acesso à justiça de milhares e milhares de brasileiros? A primeira corrente aposta na reforma das instituições existentes, em termos de concepções, procedimentos e práticas jurídicas, buscando incluir os segmentos marginalizados como clientela da justiça e ampliar a cidadania por meio da arbitragem de conflitos individuais e coletivos. A segunda corrente está comprometida com a criação de um novo direito que questione valores dominantes e reconheça movimentos e práticas sociais como fonte de um vigoroso pluralismo jurídico, considerado mais legítimo que o direito oficial. Ao negar todo o ordenamento jurídico existente, inclusive leis, direitos e garantias conquistados no processo de transição para a democracia, a última corrente é alvo de muitas críticas. Alguns autores acusam-na de acabar colocando no mesmo patamar formas alternativas de resolução de litígios produzidas no interior de movimentos democráticos e formas arbitrárias de resolução de conflitos que se voltam contra as próprias classes populares – como a “lei do morro ou dos traficantes” (Oliveira *apud* Guanabara, 1996; Junqueira, 1992).

A corrente do “uso alternativo do direito” conta com a simpatia de grupos que, situados dentro e de fora do sistema judicial, incluindo intelectuais, crêem na importância das instituições da justiça para o for-

talecimento da democracia e apostam no caminho da reforma por acreditar que “os impulsos democratizantes mais promissores devem vir de demandas em favor da ampliação da cidadania civil” (O'Donnell, 1998, p.55). Tão importante quanto o atendimento de demandas coletivas – apregoam – é o acesso do cidadão à resolução efetiva dos conflitos nos quais está envolvido (Werneck Vianna et alii, 1999). O Judiciário seria uma instância fundamental para o fortalecimento da nossa cultura cívica, que poderia ser tomada, segundo a definição de Wanderley Guilherme dos Santos, como o conjunto de expectativas dos indivíduos em relação aos poderes públicos, à sociedade e aos direitos e deveres de cada um (Santos, 1993). Neste sentido, José Murilo de Carvalho nos dá uma importante contribuição ao analisar o desenvolvimento da cidadania no Brasil, mostrando como o caminho clássico percorrido pelas democracias liberais européias foi invertido no país. Aqui, os direitos políticos e sociais tiveram atenção maior dos governos – com todas as nuances que as nossas particularidades lhes conferem – do que os direitos civis, donde a fragilidade da nossa democracia (Carvalho, 1993). Desta maneira, a justiça é defendida como instituição fundamental para refazer a crença nas instituições republicanas e democráticas. Onde a grande preocupação com iniciativas e experiências, incluindo a instituição dos Juizados de Pequenas Causas, que procuram ampliar o acesso da população à justiça (Campilongo, 1991; Carvalho, op.cit.; Werneck Vianna et alii, op.cit.; Grynspan, op.cit.; Junqueira e Rodrigues, op.cit.).

Entretanto, o olhar sobre as iniciativas visando à democratização do acesso ao Poder Judiciário traz à tona a complexidade das reformas institucionais a serem feitas. Pesquisas sobre os Juizados Especiais atestam a inexistência de uma política clara para o perfil e treinamento de conciliadores, aos quais é atribuído um papel fundamental na mediação dos conflitos, na busca de acordos entre as partes e de encaminhamentos rápidos aos demandantes. Geralmente, não se exige diploma dos conciliadores, mas eles tendem a se considerar desprestigiados pelas partes em litígio e inferiorizados na presença de advogados quando não possuem o curso superior de direito, o que comprometeria seu papel na mediação dos conflitos. Estabelecem um difícil convívio com advogados por identificar que estes utilizam a lógica da justiça formal, que ensina a litigar e a seguir o “jogo de soma zero”, e que iria contra a lógica da justiça informal, uma justiça regida pela busca do consenso e do acordo (Faisting, 1999). Outras pesquisas concluem que os conciliadores tendem a imitar o juiz nos aspectos formais (jeito de se portar, de se vestir), ignorando que fazem parte de uma “filosofia jurídica” informal e comprometendo, de alguma forma, o papel que deveriam desempenhar (Leite, 1999; Werneck Vianna et alii, op.cit.). Vários autores, embora ressaltando problemas na rotina dos Juizados, vêem a conciliação de forma positiva (D'Araújo, 1996; Werneck Vianna et alii, op.cit.; Faisting, op.cit.). Entretanto, Ângela Moreira Leite sustenta que, nos Juizados Especiais de Niterói, a conciliação não estaria funcionando como uma nova forma de distribuir justiça e de possibilitar a construção de um “consenso legítimo”. A autora constatou

que, muitas vezes, o conciliador conduz a audiência de forma coercitiva, usando argumentos como a lentidão do processo para obter um acordo que não representaria, assim, a vontade das partes envolvidas e que não levaria à eliminação do conflito (Leite, *op.cit.*).

Em meio a este debate, nos deparamos com a Constituição de 1988 e com reformas extraordinárias no estatuto e nas atribuições do Poder Judiciário e do Ministério Público, conferindo a estas instituições um lugar primordial no processo de expansão das instituições judiciais – fenômeno que vem sendo tratado pela literatura internacional como processo de “judicialização da política” ou de “politização da justiça” (Sousa Santos *et alii*, 1996; Tate e Vallinder, 1995; Garapon, 1998). O Poder Judiciário é chamado a mediar conflitos entre Executivo e Legislativo, a partir de novos instrumentos como as ações diretas de inconstitucionalidade, sendo acionado por partidos políticos, associações empresariais e sindicais, governadores e instituições da justiça (Sadek e Arantes, 1994; Faria, 1996; Werneck Vianna *et alii*, *op.cit.*).

O Ministério Público, por sua vez, incorpora o papel de defensor da sociedade e dos interesses difusos e coletivos, encaminhando demandas novas e polêmicas ao Poder Judiciário. Tais demandas, relativas a violações de direitos sociais e coletivos, não-oferta de serviços públicos, omissão e prevaricação dos administradores públicos, levam ao questionamento da legitimidade dos promotores, procuradores de justiça e procuradores da República como “guardiães” dos interesses dos grupos da sociedade, bem como à reação irada de autoridades públicas que se vêem na condição de réus em processos de improbidade

administrativa com repercussões políticas significativas em alguns casos (Sadek, 1997; Arantes, 2000; Silva, 2001a; Silva, 2001b).

Ao mesmo tempo, discute-se a necessidade de uma reforma judiciária cujo teor e pauta são objeto de disputa e polêmica nos bastidores políticos e jurídicos: fazer do Judiciário uma instância eficaz para dirimir conflitos entre os agentes econômicos e garantir o crescimento econômico? Fazer do Judiciário uma instituição garante dos direitos substantivos do cidadão, decidindo inclusive *contra legem*? Qual o papel do juiz: agente técnico e neutro inserido numa estrutura racional e eficiente ou agente político chamado a participar do debate sobre questões constitucionais? (Koerner, 1999).

Quanto à atuação dos promotores de justiça (nível estadual) e procuradores da República (nível federal), pergunta-se: como estes operadores do direito podem promover os interesses sociais a partir dos anseios e reivindicações da própria sociedade, respeitando os limites orçamentários e concretos dos administradores públicos? (Machado e Goulart, 1992; Arantes, 2000; Silva, 2001a).

Como se vê, a exclusão social que tem como contrapartida o não funcionamento ou a ausência do poder público para um contingente enorme de brasileiros – como analisa Wanderley Guilherme dos Santos (op. cit.), por meio de seus conceitos de “hobbesianismo social” e “híbrido institucional brasileiro” – nos coloca numa situação ímpar. Todas as três “ondas” citadas por Cappelletti – acesso à justiça para os segmentos empobrecidos, defesa dos interesses coletivos e difusos e reformas mais “finas” do sistema de justiça – se misturam, levando a

um contexto em que diversos tipos de proposta com objetivos distintos, mas interligados, concorrem entre si e dificultam diagnósticos mais precisos e ações mais efetivas.

Como questão que perpassa todo o roteiro sugerido acima, encontra-se a difícil relação entre as esferas política e jurídica. Se o Poder Judiciário, como um dos três poderes da clássica divisão do poder soberano no regime democrático-liberal, sempre foi um poder político, a emitir soluções políticas e intervir como árbitro nas disputas entre Executivo e Legislativo, hoje as fronteiras do “político” e do “jurídico” parecem se refazer. Na medida em que, no mundo todo, as transformações da democracia apontam para uma corrosão da legitimidade e eficácia dos poderes Executivo e Legislativo, a esfera “jurídica” (representada não só por juízes, mas, no caso do Brasil, por promotores de justiça também) parece convocada a um papel mais abrangente, compartilhando decisões sobre políticas públicas e uso dos recursos administrados pelos governantes em contextos de escassez e disputa (Sousa Santos *et alii*, op.cit.; Garapon, op.cit.; Koerner, op.cit.).

De todo o caminho percorrido até aqui, é possível dizer que a ampliação do acesso à justiça para a maioria da população é um dos desafios da democracia no Brasil e um problema que não será solucionado tão somente com a multiplicação de equipamentos para prestação de serviços judiciários e aumento do número de funcionários e operadores do direito. Embora isto seja necessário, as pesquisas realizadas desde os anos de 1980 mostram que o acesso à justiça passa por mudanças nas concepções, procedimentos, ritos e cultura do sistema

judicial e dos operadores do direito, mudanças que estão ligadas a práticas profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, S. F. "A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático". *BIB*, Rio de Janeiro, 35, 1º sem.1993.
- _____. "Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri." *Revista USP*. São Paulo, 21: 132-151, mar/mai.1994.
- _____. "A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada". *Sociedade e Estado*. Brasília, 10:2, jul.-dez. 1995.
- ALVAREZ, S.E. "Reweaving the fabric of collective action", in: FOX, R., STARN, O. (eds.). *Between resistance and revolution: cultural politics and social protest*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1997.
- ALVAREZ, S.E., DAGNINO, E., ESCOBAR, A. "Introduction: the cultural and the political in Latin American Social Movements", in: ALVAREZ, S., DAGNINO, E., ESCOBAR, A. (eds.). *Cultures of Politics, Politics of Cultures*. Boulder: Westview Press, 1998.
- ARANTES, Rogério B. *Ministério Público e política no Brasil*. SP, Tese de doutoramento, FFLCH/USP, 2000.

- popular”. In: DA MATTA, Roberto *et alii* (orgs). *Violência brasileira*. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Acesso à justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 315: 3-17, jul./set.1991.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant (eds). *Access to the justice*. Milan/Alphenaaandernrijn, 1978.
- CARNEIRO, Leandro Piquet. “Para medir a violência”. In: PANDOLFI, Dulce Chaves. *Cidadania, justiça e violência*. RJ: Ed. Fund. Getúlio Vargas, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da cidadania no Brasil*. México, Fundo de Cultura Econômica, 1993.
- COUTO, S.A.F.do. *Acesso ao Judiciário: o conciliador nos Juizados Especiais no Brasil*. SP: Monografia de conclusão de curso, Escola de Sociologia e Política, 2000.
- DAGNINO, Evelina. “Os movimentos sociais e a emergência de uma nova cidadania”. In: DAGNINO, Evelina (org.) *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1994.
- D'ARAUJO, M.C. “Juizados Especiais de pequenas causas: notas sobre a experiência no Rio de Janeiro”. *Estudos Históricos*, 1996.
- DOIMO, Ana M. *A vez e a voz do popular: movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70*. Rio de Janeiro, ANPOCS/Relume Dumará, 1995.

- FAISTING, A.L. "O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas". In: SADEK, M.T. (org.) *O sistema de justiça*. SP: Idesp/Fund.Ford, 1999.
- FALCÃO, Joaquim. "Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário". In: LAMOUNIER, Bolívar *et alii* (org.). *Direito, cidadania e participação*. São Paulo, TAO, 1981.
- _____. "Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife". In: FALCÃO, Joaquim de Arruda (org). *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- FARIA, José E. *Justiça e conflito*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1992.
- _____. "A crise do Poder Judiciário no Brasil". *Justiça e Democracia*. São Paulo, 1:18-64, 1996.
- GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa, Instituto Piaget, 1998.
- FOLHA de São Paulo. *Para favela, polícia assusta mais que tráfico*. 02 abr.2001, p.C-1.
- GRYNSPAN, Mário. "Acesso e recurso à justiça no Brasil: algumas questões". In: PANDOLFI, Dulce Chaves *et alii* (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro, Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.
- GUANABARA, Ricardo. "Visões alternativas do Direito no Brasil". *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, (9)18: 403-416, 1996.

- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. "O alternativo regado a vinho e a cachaça". In: ARRUDA JR., Edmundo Lima (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1992, vol. 2.
- _____. "Acesso à justiça: um olhar retrospectivo". *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, 1996.
- JUNQUEIRA, Eliane & RODRIGUES, José Augusto de Souza. "A volta do parafuso: cidadania e violência". In: SANTOS JÚNIOR, Belisário et alii. (org.). *Direitos humanos: um debate necessário*. São Paulo, Brasiliense/IIDH, 1994.
- KOERNER, Andrei. "O debate sobre a reforma judiciária". *Novos Estudos Cebrap*, 54: 11-26, jul.1999.
- LEITE, A.M.M. *Em tempo de conciliação*. Niterói, Dissertação de mestrado UFF, 1999.
- MACHADO, Antônio A. & GOULART, Marcelo P. *Ministério Público e direito alternativo*. São Paulo, Acadêmica, 1992.
- Mello Jorge, M.H. (1988), "Como morrem nossos jovens". In: *Jovens acontecendo na trilha das políticas públicas*, Brasília, CNPD.
- MOURA, Alexandrina Sobreira de. *Terra do mangue: invasões urbanas no Recife*. Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 1990.
- O'DONNELL, Guillermo. "Transições, continuidades e alguns paradoxos". In: O'DONNELL, Guillermo & REIS, Fábio Wanderley (orgs.). *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo, Vértice, 1988. pp.41-90.

- _____. "Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, 51: 37-61, jul.1998.
- OLIVEIRA, Luciano. "Polícia e classes populares". *Caderno Est. Sociais*. Recife, 1(1): 85-94, jan./jun.1985.
- _____. *Ilegalidade e direito alternativo: notas para evitar alguns equívocos*. Recife, mimeo, 1993.
- PAIXÃO, A.L. "Segurança privada, direitos humanos e democracia". *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, 31, 1991.
- PANDOLFI, Dulce Chaves. "Percepção dos direitos e participação social". In: PANDOLFI, Dulce Chaves et alii (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro, Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.
- SADEK, Maria T. (org.) *O Ministério Público e a justiça no Brasil*. São Paulo: IDESP/Sumaré, 1997.
- SADEK, Maria Teresa & ARANTES, Rogério B. "A crise do Judiciário e a visão dos juízes". *Revista da USP*. São Paulo, 21: 46-57, mar-maio 1994.
- SOUSA SANTOS, B. de. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- SOUSA SANTOS, B. et alii. "Os tribunais nas sociedades contemporâneas". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, (11)30: 29-61, 1996.

- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. "Fronteiras do Estado mínimo: indicações sobre o híbrido institucional brasileiro". In: *Razões da desordem*. Rio de Janeiro, Rocco, 1993.
- SILVA, Cátia A.P. *Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça*. São Paulo, Edusp, 2001a.
- _____. "Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, 45: 127-144, fev. 2001b.
- TATE, C. Neal, VALLINDER. *The expansion of judicial power*. New York: N.Y. Univ. Press, 1995.
- TELLES, Vera da Silva. "Sociedade civil e construção de espaços públicos". In: DAGNINO, Evelina (org.) *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1994.
- WERNECK VIANNA, Luiz *et alii*. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro, Revan, 1997.
- _____. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revam, 1999.
- ZALUAR, A. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro, Ed. da UFRJ/Revan, 1994.
- _____. *Da revolta ao crime S.A.* São Paulo, Moderna, 1996.
- _____. "Violência extra e intramuros". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, 45, fev.2001.

À

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - IFCH
SETOR DE PUBLICAÇÕES

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

Caixa Postal 6.110

13083-970 - Campinas - São Paulo - Brasil

Tel.: 0XX (19) 3788.1604 / 3788.1603

Telefax 0XX (19) 3788.1589

<http://www.unicamp.br/ifch/publicacoes/>

pub_ifch@obelix.unicamp.br

NOME (Name): _____

ENDEREÇO (Address): _____

RECEBEMOS: _____
We have received: _____

FALTA-NOS: _____
We are lacking: _____

ENVIAMOS EM PERMUTA: _____
We are sending in exchange: _____

DATA: _____
Date: _____

ASSINATURA: _____

**A NÃO DEVOLUÇÃO DESTE IMPLICARÁ NA
SUSPENSÃO DA REMESSA**
Non-acknowledgement of receipt will indicate that further
publications are not wanted.